

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P159746/2021-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 108/21 – SME - BB n° 889048

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS I, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SOBRAL/CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ n° 24.805.886/0001-09)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ n° 24.805.886/0001-09) referente ao Pregão Eletrônico n° 108/21- SME, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios I, para atender os alunos da rede pública municipal de ensino de Sobral/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ n° 24.805.886/0001-09)	<ul style="list-style-type: none">• Aduz que a douta Comissão julgou pela habilitação da empresa DIAGA COMÉRCIO induzida a erro, pois a mesma participou irregularmente por ter se declarado EPP;• Sustenta que a empresa DIAGA COMÉRCIO não se enquadra como EPP, pois em 2020 superou o faturamento estipulado para ser beneficiada conforme LC 123/2006;• Menciona que verificou a documentação da empresa DIAGA COMÉRCIO que se apresentou como EPP no sistema de LICITAÇÕES-E com declaração de EPP anexa, tendo recebido o valor de R\$ 4.844.939,58 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ultrapassando o limite estabelecido para ser declarada como EPP, mas continuou a se declarar como EPP se beneficiando da Lei Complementar n° 123/2006.

	<ul style="list-style-type: none"> • Destaca que a receita bruta de vendas apresentada no próprio balanço de 2020 (DRE) pela empresa DIAGA COMÉRCIO possui o valor de R\$ 4.922.114,61, o que comprova que a mesma superou o valor estabelecido. • Alega, ainda, que a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS faturou em 2020, conforme dados do TCE, o valor de R\$ 5.175.178,32 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), rompendo o valor máximo permitido por lei para ser beneficiada pela LC 123/2006, apresentando documento de forma irregular. • Por fim, requer seja: a) <u> revista a decisão de habilitar a empresa DIAGA COMÉRCIO nos lotes exclusivamente de ME e EPP; b) tomada as providências legais diante da participação irregular da empresa DIAGA COMÉRCIO; c) analisada a denúncia feita da participação irregular da empresa MARILENE DE CARVALHO na participação do PE 111/21 em lotes exclusivos para ME e EPP por apresentar declaração de enquadramento de forma errônea.</u>
--	---

Devidamente cientificada, a licitante DIAGA COMÉRCIO não apresentou contrarrazões. No entanto, por ter a empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI citado no chat do PE nº 108/21 que tinha intenção de apresentar recurso em face da empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI- EPP, muito embora não tenha feito qualquer menção nesse sentido em suas razões recursais, a licitante D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI- EPP apresentou contrarrazões dentro do prazo legal alegando o seguinte:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI- EPP (CNPJ: 10.616.533/0001-56)	<ul style="list-style-type: none"> • Que a empresa DISTRIBUIDOR MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI <u>manifestou no sistema de licitação no dia 20/09/2021 a intenção de recurso no referido pregão alegando que: “Por ter se declarado EPP, conforme documentação anexa ao sistema, visto que a mesma não se enquadra, pois em 2020 superou o faturamento estipulado para ser beneficiada conforme LC 123/2006”.</u> • Sustenta que a referida empresa anexou o recurso no sistema informando os fatos de sua alegação, mas não direcionou e nem formulou algo em relação a empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI-



	<p>EPP, interpretando, assim, que sua manifestação no sistema de interpor recurso foi na intenção de atrapalhar, retardar o processo nos lotes arrematados pela empresa.</p> <ul style="list-style-type: none">• Por fim, deixa claro que está enquadrada no regime de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que apresentou certidão simplificada, onde informa o porte da empresa, Ato Constitutivo Consolidado, Balanço Patrimonial entre outros.
--	---

É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão no julgamento da habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELA DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Inicialmente, cabe destacar, que trata-se de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios I, para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino




de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital, do tipo menor preço por item, totalizando 14 itens, sendo 7 itens reservados às microempresas, empresas de pequeno porte e as cooperativas que se enquadram nos termos disposto no inciso III do art. 48 da lei complementar N° 123/2006, e alterações introduzidas pela lei complementar 147/2014, art. 52 da Lei municipal N° 1467/2015 e art. 39 do Decreto Municipal 2316/2019 e os outros 7 itens de ampla disputa.

Nesse sentido, dispõe os itens 9.2 e 9.3 do Edital, respectivamente:

9.2. Os itens 2, 4, 6, 8, 10, 12 e 14 são **reservados** às microempresas, empresas de pequeno porte e as cooperativas que se enquadram nos termos disposto no inciso III do art. 48 da lei complementar N° 123/2006, e alterações introduzidas pela lei complementar 147/2014, art. 52 da Lei municipal N° 1467/2015 e art. 39 do Decreto Municipal 2316/2019.

9.3. Os itens 1, 3, 5, 7, 9, 11 e 13 serão de **ampla disputa**. Será garantida às licitantes microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal n° 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação nos termos previsto na Seção I do Capítulo V da Lei Complementar n° 123/2006 e alterações introduzidas pela lei complementar 147/2014.

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão de habilitação da empresa DIAGA COMÉRCIO nos lotes exclusivamente de ME e EPP, bem como, a solicitação para tomada de providências legais diante da participação irregular da empresa DIAGA COMÉRCIO no Pregão Eletrônico n° 108/2021 – SME e da empresa MARILENE DE CARVALHO no Pregão Eletrônico n° 111/2021 – SME, em lotes exclusivos de empresas ME e EPP.

A recorrente alega que a Comissão julgou pela habilitação da empresa DIAGA COMÉRCIO induzida a erro, pois a mesma participou irregularmente por ter se declarado EPP, não se enquadrando como EPP uma vez que em 2020 superou o faturamento estipulado para ser beneficiada conforme dispõe LC 123/2006.

Menciona que verificou a documentação da empresa DIAGA COMÉRCIO que se apresentou como EPP no sistema de LICITAÇÕES-E com declaração de EPP anexa e que a referida documentação consta que a empresa recebeu o valor de R\$ 4.844.939,58 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ultrapassando o limite estabelecido para ser declarada como EPP, mas continuou a se declarar como EPP se beneficiando da Lei Complementar n° 123/2006.

Destaca que a receita bruta de vendas apresentada no próprio balanço de 2020 (DRE) pela empresa DIAGA COMÉRCIO possui o valor de R\$ 4.922.114,61 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil reais e cento e catorze reais e sessenta e um centavos), o que comprova que a mesma superou o valor estabelecido.

Alega, ainda, que a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS (CNPJ: 35.043.876/0001-08) participa irregularmente do Pregão Eletrônico nº 111/2021, em lotes exclusivos de ME e EPP apresentando declaração de enquadramento de forma errônea, visto que faturou em 2020, conforme dados do TCE, o valor de R\$ 5.175.178,32 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), rompendo o valor máximo permitido por lei para ser beneficiada pela LC 123/2006, apresentando documento de forma irregular.

Considerando o contexto das alegações apresentadas é oportuno mencionar que as microempresas são pessoas jurídicas cujo faturamento é de, no máximo, R\$ 360 mil (trezentos e sessenta mil reais) por ano para se enquadrar no regime tributário de Simples Nacional. Por sua vez, uma Empresa de Pequeno Porte é categorizada como sendo um empreendimento que possui faturamento anual entre R\$ 360 mil (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais). Isso significa que se uma ME ultrapassar sua receita máxima, ela é automaticamente repassada à condição de empresa de pequeno porte. O inverso também é válido. Ou seja, se a EPP reduzir seu faturamento, ela pode voltar a ser uma microempresa. Essa é a principal distinção entre ME e EPP. Afinal, o regime tributário mais indicado continua sendo o Simples Nacional.

Tal definição é dada pela Lei Complementar nº 123/06, e a expedição do documento que confirma o porte da empresa (CNPJ) compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Segundo a Receita Federal, “O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é um banco de dados gerenciado pela Receita Federal, que armazena informações cadastrais das pessoas jurídicas de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Nesse viés, o art. 3º da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da ME e EPP) dispõe a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente

registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - **no caso da microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - **no caso de empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

Passando à análise dos argumentos trazidos pela licitante no que concerne a participação irregular da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** por ter se declarado EPP, não se enquadrando como EPP, pois, conforme a recorrente, a documentação anexada ao sistema demonstra que o faturamento ultrapassa o limite estabelecido por lei para ser enquadrada como EPP. Diante das alegações, verificou-se o CNPJ da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** constando como empresa de pequeno porte, e considerando que a informação é emitida por um órgão federal responsável, presumem-se verdadeiras as informações presentes no documento apresentado pela empresa. Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
Nº DE INSCRIÇÃO 41.557.349/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/1992
RAZÃO SOCIAL DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA		TIPO DE EMPRESARIAL EPP
CATEGORIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.12-1-00 - Comércio varejista de merceadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns		
LISTA DE CATEGORIAS DAS ATIVIDADES E COMERCIALIZAÇÕES 10.96-1-00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos 43.21-4-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.24-3-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-0-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
CÓDIGO DE SITUAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
NOME DO REPRESENTANTE R MACEIO	NÚMERO 1460	SÉRIE DE DOCUMENTOS *****
CEP 60.521-105	BAIRRO/CIDADE HENRIQUE JORGE	MUNICÍPIO FORTALEZA
ENDEREÇO COMPLETO *****		TELEFONE (85) 3253-3410
TIPO DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (EPP) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MODO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		




Em seguida, verificou-se a documentação anexada pela recorrida junto ao Sistema LICITAÇÕES-E, como também a Declaração de EPP apresentada, e constatou-se, por meio do demonstrativo do resultado do exercício (DRE) em 31/12/2020, que a RECEITA BRUTA DE VENDAS possui o valor de R\$ 4.922.114,61 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e catorze reais e sessenta e um centavos), portanto, acima do valor estabelecido em lei para enquadramento de EPP.

Vejamos Demonstrativo do Resultado do Exercício e Declaração de EPP apresentados pela empresa DIAGA COMÉRCIO:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020	
DIAGA COMERC. ALIMENTOS E REPRES. LTDA	
CNPJ 41.557.349/0001-06	
Rua MACIEIRO 1460 - HENRIQUE JORGE, Fortaleza CE - CEP: 60521105	
Forma: 0002	
RECEITA BRUTA DE VENDAS	4.922.114,61
Vendas de Produtos	4.922.114,61
CUSTO COM MERCADORIA VENDIDA	(2.990.066,52)
Custo com Mercadoria Vendida	(2.990.066,52)
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(129,00)
Serviço Prestado PJ	(129,00)
CUSTOS PESSOAL	(52.556,22)
Salários	(37.038,84)
FGTS	(3.503,75)
INSS	(12.013,63)
DESPESAS OPERACIONAIS GERAIS	(178.821,26)
Água	(2.323,99)
Energia Elétrica	(11.616,00)
Telefone	(4.476,00)
Despesas com Papelaria	(4.800,00)
Despesas com Combustíveis	(105.360,00)
Aluguel	(18.000,00)
Despesas com Viagens	(5.040,00)
Internet	(3.598,80)
Despesas com Cartório	(3.364,56)
Publicidade e Propaganda	(19.080,00)
Serviços Postais	(1.161,91)
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	(26.281,32)
Imposto de Renda	(8.378,81)
Contribuição Social	(7.540,94)
Outras Taxas e Impostos	(10.361,57)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	1.674.260,29

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2020

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas das folhas nº 69 do Livro Diário nº 0011

Fortaleza, 31 de dezembro de 2020

DIAGA COMERC. ALIMENTOS E REPRES. LTDA
EUDISMAR CAVALCANTE DE ARRUDA
Sócio Administrador

MARTÃO ALBUQUERQUE DE SOUSA NETO
RG: 90600387084 - SSP - CPF: 724.538.053-72
Contador - CRC. CE 619891/O-8 - CE





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Rua Macció, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará
CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0
Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445
E-mail: diagacomercio@hotmail.com

À empresa **Diaga Comércio de Alimentos e Representações Ltda**, inscrita no CNPJ de nº. 41.557.349/0001-06, CGF nº. 06.682.236-0, com sede na Rua Macció, 1460, Henrique Jorge – Fortaleza, Ceará, por intermédio de seu representante legal o Sr. Eudismar Cavalcante de Arruda portador da Carteira de Identidade nº 98002308224 SSP/CE e CPF nº. 244.851.953-68, **Declara**, sob as penas da Lei, que atende os dispositivos da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o art. 3º, tendo direito aos benefícios estendidos pelo referido Diploma, estando enquadrada como: () Micro Empresa (X) Empresa de Pequeno Porte.

Sendo expressão da verdade, firmamos a presente, para os fins e efeitos de direito, sob as sanções da lei e do edital respectivo.

Fortaleza / CE, 01 de Setembro de 2021

EUDISMAR Assinado de forma
digital por
CAVALCANT EUDISMAR
E DE CAVALCANTE DE
ARRUDA:244851953
68
ARRUDA:24 Dados: 2021.09.01
485195368 20:14:37 -03'00'

Diante do exposto, presume-se que a empresa não comunicou a receita a respeito de seu faturamento que deverá ser feito quando exceder o limite de receita bruta anual, conforme explana o §9º da Lei Complementar nº 123/2006 transcrito abaixo:

§ 9º empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Vê-se, pois, que a empresa não tem direito ao tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar nº 123/2006 e, ainda assim, participou dos lotes **reservados** às microempresas, empresas de pequeno porte e as cooperativas. Diante desse cenário, patente o descumprimento legal ensejador da aplicação de penalidade, solicita-se a abertura de Processo Administrativo de Penalidades a fim de apurar as condutas irregulares da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 108/21 – SME.

Sendo assim, conclui-se que os argumentos aqui levantados pela recorrente possuem o condão de desclassificar a empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** do Pregão Eletrônico nº 108/2021- SME.

3.1 Da Denúncia de participação irregular no Pregão Eletrônico nº 111/21- SME

Nas razões de recurso da empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI foi levantando o argumento de que a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS (CNPJ: 35.043.876/0001-08) participa irregularmente do Pregão Eletrônico nº 111/2021- SME, em lotes exclusivos de ME e EPP apresentando declaração de enquadramento de forma errônea, visto que faturou em 2020, conforme dados do TCE, o valor de R\$ 5.175.178,32 (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), rompendo o valor máximo permitido por lei para ser beneficiada pela LC 123/2006 apresentando documento de forma irregular. Diante do exposto, solicita-se a abertura de Processo Administrativo de Penalidades a fim de apurar as condutas irregulares da referida empresa no Pregão Eletrônico nº 111/21 – SME, bem como, a tomada de providências cabíveis.

4. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA D. OLIVEIRA V. NETO

Sustenta que a empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI manifestou no sistema de licitação no dia 20/09/2021 a intenção de recurso no referido Pregão alegando que: “ por ter se declarado EPP, conforme documentação anexa ao sistema, visto que a mesma não se enquadra pois em 2020 superou o faturamento estipulado para ser beneficiada conforme LC 123/2006”.


Ocorre que, conforme a recorrente, a referida empresa anexou o recurso no sistema informando os fatos de sua alegação, mas não direcionou e nem formulou algo em relação a empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI- EPP, interpretando, assim, que sua manifestação de interpor recurso no sistema foi na intenção de atrapalhar, retardar o processo nos lotes arrematados pela empresa.

Por fim, deixa claro que está enquadrada no regime de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que apresentou certidão simplificada, onde informa o porte da empresa e Ato Constitutivo Consolidado. Menciona, ainda, que sua declaração de enquadramento foi aprovada, não possuindo faturamento superior ao permitido pela Lei Complementar, conforme demonstra Tribunal De Contas e o Balanço Patrimonial apresentado.

Ao analisar os argumentos trazidos pela empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI- EPP, verificou-se que houve manifestação de intenção de recurso, contudo, o recurso que fora interposto pela empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, em suas razões, cita somente as empresas DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS.

Quanto a forma de regime de tributação da empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI- EPP, verificou-se que está enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP), visto que no CNPJ e certidão simplificada constam como EPP, como também, no Balanço Patrimonial possui Receita Bruta Operacional o valor de R\$ 3.987.965,49 (três milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), portanto, dentro do valor auferido para ser considerada EPP nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Abaixo segue os documentos apresentados pela empresa D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI- EPP que comprovam o regime de tributação. Vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NOME E EMPRESARIAL D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/01/2009
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.616.533/0001-56 MATRIZ		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		REGIME EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.53-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.11-3-01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R CAP. JOAQUIM LOURENO	NÚMERO DO 946	LOCALIDADE (NOME) E *****

Demonstração do Resultado do Exercício

Folha: 2

Licenciado para: AÇ CONTABILIDADE E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME

JOSUE TERC

Empresa: D OLIVEIRA V NETO VARIEDADES EIRELI - CNPJ: 10.616.533/0001-56 NIRE: 23600005974 - Data: 21/01/2020

Fortes Contábil 6.169.2

Endereço: RUA CAPITAO JOAQUIM LOURENCO, N.º. 946, Bairro: CENTRO, Cidade: Tianguá, Estado: CE, CEP: 62320009, Telefone: (88) 92014669
 Estabelecimentos: 0001 - D OLIVEIRA V NETO VARIEDADES E; Centros de Resultado: 001 - Geral

Conta	Descrição	01/01/2020
		a 31/12/2020
(+) 010	Receita Bruta Operacional	3.987.965,49
010.01	Arrendamento Imobiliário e Serviços	3.987.965,49
010.01.02	Vendas de Mercadorias	3.987.965,49
(-) 020	Deduções da Receita	288.130,06
020.01	Impostos Faturados	212.389,38
020.01.05	Simplex	212.389,38
020.02	Outras Deduções	75.740,68
020.02.01	Devoluções de Vendas	75.740,68
(=) 030	Receita Líquida	3.699.835,43
(-) 040	Custo Mercadorias/Serviços Vendidos	2.910.432,62
040.02	Custo das Mercadorias Vendidas	2.910.432,62
(=) 060	Lucro Bruto	789.402,81
(-) 070	Despesas Operacionais	763.551,97
070.01	Despesas com Vendas	239.919,86
070.02	Despesas Administrativas	500.533,55
070.03	Despesas Financeiras Líquidas	22.603,68
070.03.01	Despesas Financeiras	23.437,95
070.03.02	Receitas Financeiras	(834,26)
070.04	Despesas Tributárias	494,87
(=) 110	Lucro Operacional	25.850,84
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	25.850,84
(=) 180	Res. Antes das Participações e Contrib.	25.850,84
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	25.850,84

Livro Diário Nº 12, folha 83.

Tianguá-CE, 31 de Dezembro de 2020

Diantè disto e da desnecessidade de novos esclarecimentos para elucidação da controvérsia, passa-se a conclusão dessa análise, da forma que segue:

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI** opinando pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, como também pela instauração de Processo Administrativo de Penalidades a fim de apurar as condutas irregulares da empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 108/21 - SME e da empresa **MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS** no Pregão Eletrônico nº 111/2021 – SME pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 108/21 – SME.

[Assinatura]

[Assinatura]


Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

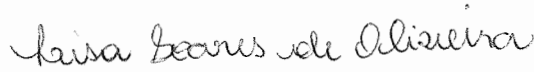
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 08 de outubro de 2021.


Clarisse de Andrade Aguiar
OAB/CE 29.942
Coordenadora Jurídica– CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.


Lisa Soares Oliveira
Pregoeira
Central de Licitações do Município de Sobral